



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Secretaria do Tribunal Pleno.....	1
Coordenadoria de Pós-Deliberação.....	1
Presidência	6
Diretoria Geral	13
Secretaria-Geral da Presidência	13
Coordenadoria de Protocolo e Triagem	13
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência	14
Primeira Câmara	28
Secretaria da 1ª Câmara	28
Segunda Câmara	29
Secretaria da 2ª Câmara	29
Corregedoria	30
Secretaria da Corregedoria.....	30
Diretoria de Gestão de Pessoas	30
Coordenadoria de Pessoal e Pagamento.....	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	31

Tribunal Pleno

Secretaria do Tribunal Pleno

INTIMAÇÃO N. 725/2019 – DESPACHO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 166, § 1, Iº da Resolução 12/2008 – RITCEMG fica o interessado abaixo nominado intimado quanto ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Durval Ângelo.

PROCESSO: 1058699, Incidente de Inconstitucionalidade.

INTERESSADO(S): ALEXANDRE KALIL, Prefeito do Município de Belo Horizonte.

DESPACHO: [Arquivo/1786100](#)

INTIMAÇÃO N. 762/2019 – DECISÃO EM CONSULTA

Nos termos do disposto no art. 210-B, § 3º, Inciso I da Resolução 12/2008 - RITCEMG, com a redação dada pela Resolução 05/2014, ficam intimados os consultentes abaixo nominados quanto à decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo não conhecimento das Consultas:

Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA

1058540, CONSULTA

Parte(s): VERONICA FAGUNDES FONSECA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAÍ.

Arquivo(s): [DECISÃO MONOCRÁTICA](#)

1058562, CONSULTA

Parte(s): ANTONIO DA SILVA CARVALHO COSTA, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa Quatro.

Arquivo(s): [DECISÃO MONOCRÁTICA](#)

Coordenadoria de Pós-Deliberação

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 258, §1º, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelos respectivos Relatores, intima as partes interessadas do registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

1019834, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2017.

Aposentando(a): KATIA ANA DE JESUS AMARAL CHAGAS

Arquivo(s): [DECISÃO MONOCRÁTICA](#)

1035761, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2017.

Aposentando(a): LUIZA HELENA GOMES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1037809, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2017.

Aposentando(a): MARIA DO CARMO DE SOUZA PASSOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1037882, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2017.

Aposentando(a): MARIA DAS GRAÇAS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1042265, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): MARIA DA PENHA NETO E SILVA GONCALVES DE CASTRO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1042565, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BETIM, 2018.

Aposentando(a): ELIANA APARECIDA GONCALVES FERREIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1051902, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2018.

Aposentando(a): HAIDE FERREIRA DE DEUS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

923508, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MINAS GERAIS, 2013.

Segurado(a): MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MAZOCHI

Beneficiário(s): ITAMAR MAZOCHI

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

945581, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 2014.

Segurado(a): EDERALDO COSTA PADILHA

Beneficiário(s): KAIO ALEFFER DA SILVA COSTA, KARLA NATHIELY DA SILVA COSTA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

952657, PENSÃO, MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, 2015.

Segurado(a): GUTEMBERG COSTA LACERDA

Beneficiário(s): RICARDO TARCISIO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

990039, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITABIRA - ITABIRAPREV, 2014.

Segurado(a): ANTÔNIO AUGUSTO BARBOSA FRANCISCO

Beneficiário(s): JORDARA SANTOS BARBOSA FRANCISCO, MAGNA DE FATIMA SANTOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1041988, PENSÃO, MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, 2018.

Segurado(a): ELAINE CONCEIÇÃO SILVA FERNANDES

Beneficiário(s): ALVARO JOSÉ FERNANDES, VITÓRIA MATOS GALHARDO FERNANDES, ALVARO MATOS GALHARDO FERNANDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1043263, PENSÃO, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, 2018.

Segurado(a): FRANCISCO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Beneficiário(s): MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 258, §1º, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelos respectivos Relatores, intima as partes interessadas do registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. SUBST. VICTOR MEYER

986437, APOSENTADORIA, ENTIDADE MUNICIPAL INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO, 2014.

Aposentando(a): ANTÔNIO DONIZETE BASILIO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

990020, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - INPREV, 2016.

Aposentando(a): MARIA DE FATIMA LIMA DE SOUZA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1025678, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2017.

Aposentando(a): VANILDA DAS GRACAS DE FARIA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1042906, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POMPÉU, 2018.

Aposentando(a): MARIA EDINESIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1052054, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2018.

Aposentando(a): LISIA COSTA GONCALVES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

989319, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BETIM, 2016.

Segurado(a): JOSÉ CUSTODIO DE MORAIS

Beneficiário(s): EREZINA RESENDE DE MORAIS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1042718, PENSÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, 2018.

Segurado(a): ANDREA RITA DE MATTOS ROELLAS

Beneficiário(s): AILSON JOSÉ DA SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1048333, PENSÃO, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Segurado(a): NOEMI GOTELIP FLORENZANO

Beneficiário(s): JONAS FLORENZANO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1048336, PENSÃO, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Segurado(a): NOEMI GOTELIP FLORENZANO

Beneficiário(s): JONAS FLORENZANO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 258, §1º, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelos respectivos Relatores, intima as partes interessadas do registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. MAURI TORRES

949976, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2014.

Aposentando(a): MARILENE DA CONSOLAÇÃO COIMBRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

969701, APOSENTADORIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS, 2015.

Aposentando(a): SÔNIA MARIA DE PAULA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

980942, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, 2016.

Aposentando(a): RITA DE FÁTIMA DOS SANTOS RIBERO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

922453, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MINAS GERAIS, 2013.

Segurado(a): GEROBEL MARTINS

Beneficiário(s): CLOTILDE FERREIRA MARTINS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

922977, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES-MINAS GERAIS, 2013.

Segurado(a): MOACIR BELFORT LIMA

Beneficiário(s): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BELFORT

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

953935, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MINAS GERAIS, 2015.

Segurado(a): JOSÉ IRIAS

Beneficiário(s): SARA LUCIA IRIAS

Arquivo(s): DECISÃO MÃNOCRÁTICA

DESPACHO - ARQUIVAMENTO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no art. 166, §1º, inc. I do Regimento Interno, e nos termos dos despachos exarados pelo Relator, intima as partes interessadas da determinação de arquivamento dos processos abaixo relacionados, nos termos do art. 176, I da Resolução n.º 12/2008, conforme links vinculados:

Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA

60294, APOSENTADORIA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS/MG - PREVMOC, 1995.

Aposentando(a): ALICE PEREIRA DE FREITAS

Arquivo(s): DESPACHO

398793, APOSENTADORIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA, 1996.

Aposentando(a): ANTÔNIA SALETE NUNES VIANA

Arquivo(s): DESPACHO

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 258, §1º, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelos respectivos Relatores, intima as partes interessadas do registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

1055055, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): MARILIA FERREIRA DA SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055068, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): MIRIAM SANTOS FERREIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055122, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): ANA LUCIA VIEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055228, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055296, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): ANDREA ALVES SOARES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055446, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): VANIA LUCIA LANCUNA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 258, §1º, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelos respectivos Relatores, intima as partes interessadas do registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. DURVAL ANGELO

1055076, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): LETÍCIA PIRES DE ALVARENGA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055097, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): ÂNGELA MARIA LUIZ

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055230, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): MARIA HELENA GUIMARÃES VALU

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055401, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): MARIA DE FÁTIMA CAFIERO GARCIA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055432, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): SORANGELA MARIA DE SOUZA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055507, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): MARIA DO CARMO ROCHA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 258, §1º, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelos respectivos Relatores, intima as partes interessadas do registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

1055030, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): MARIA HELENA SPIGIORIN

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055038, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): PATRÍCIA ANTUNES CARVALHO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055064, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): RITA DE CÁSSIA PIMENTA DINIZ DE BRITO SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055190, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA DE SÃO JOSÉ

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055245, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): ELCIO DE RESENDE

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055411, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): MARLENE DE SOUSA BRITE

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055437, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): SANDRA MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 258, §1º, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelos respectivos Relatores, intima as partes interessadas do registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. SUBST. VICTOR MEYER

1055035, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): CARMEN AUGUSTO DA COSTA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055085, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): VALÉRIA FELICIDADE DA SILVA GOES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055196, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): EDNA SOUSA CORREA SALES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055223, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): REGINA AMARAL DE SOUSA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055289, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): LUZIA NEVES VALE

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055467, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): MARILENE RODRIGUES ROCHA MARCELINO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055512, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 258, §1º, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelos respectivos Relatores, intima as partes interessadas do

registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA

1055040, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): MARILENE APARECIDA SILVA DA COSTA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055066, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): EDUARDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LOBO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055090, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): NEUSA MARIA DE SOUZA BRAGA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055280, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): ELAINE BARROSO FRANCA CLEMENTE

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055423, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): ELISETE DE MOURA MATOSINHOS DOS SANTOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055444, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): FÁBIO BERNARDINO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055515, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): ELINA BRAZ DE PINHO MATOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Presidência

**PUBLICAÇÕES EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º
DA PORTARIA Nº 1/PRES/2018.**

EXP. 215/2019

INTERESSADO (A): João Henrique Medeiros.

DOCUMENTO

Ato/PRES nº 15/2019 – Aposentando, com proventos integrais, a partir de 26/11/2018, o servidor JUDAS THADEU MONTEIRO LOBATO, matrícula TC-1278-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, código TC-NS-14, padrão TC-94, classe A, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

**PUBLICAÇÕES EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º
DA PORTARIA Nº 1/PRES/2018.**

PROCESSO DGP/211/2017.

DOCUMENTO**PROCESSO Nº DGP SEI - 13-2/1(0003709)/2019**

Interessada: Luiza Madeira Boson Gambogi,
matrícula TC-2953-7.

Referência: Indenização de férias regulamentares
não gozadas.

Trata-se de pedido de indenização por saldo de férias regulamentares não gozadas, formulado por Luiza Madeira Boson Gambogi, matrícula TC-2953-7, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, em 16/01/19. A Coordenadoria de Pessoal e Pagamento - CPP informa que a servidora possui o saldo de 9 dias úteis de férias regulamentares não fruídos, referente ao exercício de 2016. A CPP, em sua manifestação, comunica que o valor da indenização pelos dias de férias regulamentares não fruídos soma R\$6.560,60 (seis mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos), nos termos das orientações de cálculo publicadas do DOC de 30/10/18.

A Diretoria de Gestão de Pessoas ratificou as informações prestadas pela CPP e encaminhou os autos à Presidência, os quais vieram a mim conclusos.

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas é assegurado aos servidores públicos pelo art. 39, §3º, da Constituição Federal e pelo art. 31 da Constituição do

Estado de Minas Gerais. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei Estadual nº 869/52, em seu art. 152, estabelece que o servidor gozará, obrigatoriamente, vinte e cinco dias úteis de férias por ano, sendo vedada a acumulação.

Entretanto, em que pese a fruição das férias estar garantida em norma constitucional, a Administração, excepcionalmente, por necessidade de serviço, pode cancelar ou interromper as férias do servidor. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal – STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que é assegurada ao servidor a conversão das férias não gozadas em indenização pecuniária, em virtude da vedação do enriquecimento sem causa. O STF também já manifestou o entendimento de que o direito à indenização aplica-se, indistintamente, tanto ao servidor aposentado, quanto ao ativo.

Nesse sentido, o Pleno, em 24/10/18, aprovou a Resolução nº 14/2018, a qual, em seu art. 28 estabeleceu que:

Art. 28. O saldo de férias regulamentares, referentes aos exercícios anteriores a 2018, poderá ser indenizado a pedido do servidor ou usufruído, observado o disposto no art. 4º desta Resolução.

§ 1º O pagamento das indenizações observará a ordem cronológica do requerimento e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 27.

§ 2º Inexistindo condições financeiras para atender ao montante das indenizações, terá preferência no pagamento o servidor em atividade que tiver implementado os requisitos para a aposentadoria.

§ 3º O presidente do Tribunal poderá parcelar o pagamento das indenizações deferidas.

No caso dos autos, haja vista que a CPP constatou que a servidora possui 9 dias úteis de férias não gozados, adquiridos em exercícios anteriores a 2018, além do fato de a interessada ter manifestado em petição escrita sua opção pela indenização, seu pedido possui os requisitos necessários para seu deferimento.

Pelo exposto, defiro o pedido de indenização no valor de R\$6.560,60 (seis mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos), por saldo de férias regulamentares não gozadas, formulado pela interessada. O pagamento deverá obedecer os critérios estabelecidos nos §§1ª a 3º do art. 28 da Resolução nº 14/2018.

Após, a CPP deverá certificar a regularização do saldo de férias regulamentares, devendo a certidão ser anexada à pasta funcional da servidora.

À Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se esta decisão, nos termos da Portaria nº 1/18.

Dê-se ciência à interessada.

PROCESSO Nº DGP SEI – 303-7(0003437)/2019

Interessada: Maria da Conceição de Nazaré – TC-2356-3.

Referência: Conversão de férias-prêmio em espécie.

Trata-se de pedido de conversão em espécie de duzentos e dez dias de férias-prêmio, adquiridas em 28/05/86, 27/05/91, 25/05/96 e 31/03/03, formulado em 15/01/19, por Maria da Conceição de Nazaré, matrícula TC-2356-3, titular de cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo.

A Coordenadoria de Pessoal e Pagamento – CPP, informa que a servidora possui saldo de 210 (duzentos e dez) dias de férias-prêmio, referentes ao primeiro decênio e terceiro, quarto e quinto quinquênios adquiridos em 28/05/86, 27/05/91, 25/05/96 e 31/03/03, respectivamente. Após discorrer sobre o tratamento dado ao benefício das férias-prêmio pela Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgada em 21/09/89 (CEMG/89), em sua redação original e nas conferidas pelas Emendas à Constituição nos 18/95 e 57/03, apresenta os precedentes deste Tribunal em decisões administrativas sobre matéria similar.

Segundo a CPP, a partir da emissão de parecer da assessoria jurídica da Presidência, datado de 17/09/03, o Tribunal entendeu que a conversão das férias-prêmio em pecúnia poderia ocorrer quando os servidores completassem os requisitos para se aposentar, conquanto optassem por continuar na ativa. Com base nessa exegese, o Tribunal deferiu diversos pedidos de conversão em espécie de férias-prêmio, realizado por servidores.

Em 04/12/09, embasado em novo parecer da assessoria jurídica da Presidência, o Tribunal adotou entendimento diverso, considerando que o ato de aposentadoria, e não a aquisição desse direito, deveria ser considerado como requisito essencial à conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas.

Por fim, a CPP manifestou-se pelo indeferimento do pedido, mas informou que a servidora completou os requisitos para se aposentar e que eventual conversão em espécie importaria no pagamento do valor de R\$248.235,54 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A DGP ratificou as informações prestadas pela CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

Uma vez delineado o quadro fático, passa-se à análise das normas que regem a matéria. A CEMG/89, em sua redação original, por meio do art. 31, II, assegurava ao servidor público estadual o direito a:

II - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

Após a Emenda Constitucional nº 18, de 21/12/95, o inciso II do art. 31 passou a vigorar com o seguinte texto:

II - férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, admitida a sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria, ou a contagem em dobro das não gozadas para esse mesmo fim e para a percepção de adicionais por tempo de serviço.

A alteração constitucional, além de reduzir pela metade o período aquisitivo e a duração do benefício, passou a permitir a conversão em espécie, a título de indenização, na ocasião da aposentadoria do servidor.

Em 15/07/03, sobreveio outra alteração por meio da Emenda Constitucional nº 57, a qual deu novo tratamento ao benefício das férias-prêmio, que passou a ser previsto no § 4º do art. 31, nos seguintes termos:

§ 4º – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.

Desde então, a CEMG/89 deixou de prever a possibilidade de conversão do benefício em pecúnia. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 57/03 adicionou o art. 117 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado – ADCT, com o seguinte texto:

Art. 117 – Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.

No caso sob análise, os períodos de férias-prêmio, objeto do pedido, foram adquiridos em 28/05/86, 27/05/91, 25/05/96 e 31/03/03, momento, portanto, em que havia a possibilidade de conversão do benefício em espécie. Por outro lado, tanto a norma do art. 31, II, da CEMG/89, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/95, quanto o art. 117 do ADCT, fixaram a aposentadoria do servidor como condição para a conversão em espécie.

Nesse contexto, a CPP chegou às seguintes conclusões: as férias-prêmio adquiridas até 31/12/95 podem ser convertidas em espécie a qualquer tempo; as adquiridas entre 01/01/96 e 29/02/04 poderão ser convertidas quando da aposentadoria da servidora; e as adquiridas após 29/02/04 não podem ser convertidas. Assim, tendo a servidora adquirido as férias-prêmio em 28/05/86, 27/05/91, 25/05/96 e 31/03/03, ela somente poderia exercer o direito à conversão ao aposentar-se.

Essa, todavia, não nos parece a melhor interpretação.

No caso concreto, a requerente reúne todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Assim, tendo adquirido o direito à aposentadoria, a requerente também faz jus à percepção de abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, enquanto não for compulsoriamente aposentada, conforme estabelece o art. 40, § 19 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, acerca do regime jurídico do abono de permanência, Gustavo Terra Elias, tece as seguintes considerações:

A ideia que inspirou a criação do abono permanência, muito mais do que simplesmente incentivar a continuar na ativa o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, está associada aos interesses financeiros do Estado.

O fato incontestável é que faz economia o Estado que, ao prolongar a vida funcional do servidor, adia, na mesma medida, a necessidade de substituí-lo por outro, e, nesse caso, assumir a seguinte dupla despesa: pagar os proventos do servidor aposentado e, ao mesmo tempo, os vencimentos do servidor que o substituirá. Ressalte-se que nesta conta ainda se devem incluir as despesas com a formação do novo servidor.

Ou seja, ao conceder o abono permanência, o Estado procura postergar a aposentação para economizar recursos. Em outras palavras, ao incentivar a manutenção em seus quadros funcionais de agente capacitado e habituado ao serviço, evita-se a dupla despesa com pessoal, porquanto também se postergam a nomeação e a capacitação de outro servidor para ocupar o cargo vago, o que culmina em expressiva e contínua economia de recursos públicos.

No caso em análise, incidem normas de direito público que, se interpretadas literalmente, poderão produzir efeitos contrapostos, de sorte que é necessária uma exegese sistêmico-teleológica, a fim de conciliar essa aparente contradição entre a norma estadual (que pode gerar o incentivo à aposentação do servidor, para que ele possa receber em pecúnia as férias-prêmio

adquiridas) e a norma federal (que estabelece incentivo à sua permanência em atividade).

Enquanto o art. 40, §19, da Constituição Federal, incentiva, por meio do abono de permanência, a continuidade no exercício das funções, o art. 114 do ADCT estadual pode estimular a aposentadoria do servidor, ao estabelecer a aposentadoria como termo para exercício do direito de conversão das férias-prêmio em pecúnia.

Por essa razão, exigir a aposentadoria como requisito à conversão das férias-prêmio constitui verdadeiro contrassenso, por não ser medida vantajosa para o Estado. A Administração, evidentemente, beneficiar-se-á com a manutenção do servidor em atividade, notadamente ao evitar as despesas que decorreriam da aposentadoria (além dos proventos, o custo da investidura de novo servidor, necessidade de treinamento para que adquira expertise em sua área de atuação e a respectiva remuneração mensal).

Em razão disso, em observância ao princípio da eficiência, norteador da atividade administrativa, a norma que rege as férias-prêmio deve ser interpretada de modo a harmonizar-se com a intenção do constituinte derivado que, ao acrescentar o § 19 ao art. 40 da Constituição Federal, visou a estimular os servidores a continuarem no exercício de suas funções.

Nesse contexto, compreendemos que o direito de conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas, entre 01/01/96 e 29/02/04, deve incorporar-se ao patrimônio disponível do servidor no momento em que ele adquire o direito à aposentadoria, e não na sua efetiva aposentação.

Ressalte-se que essa interpretação não afasta a possibilidade de o servidor que já adquiriu direito à aposentadoria poder gozar suas férias-prêmio, em vez de convertê-las em pecúnia. Por outro lado, evita-se que o servidor, pretendendo permanecer em atividade, tenha que se aposentar para receber o valor decorrente dessa conversão, eliminando-se efeitos colaterais derivados da aplicação literal e isolada do texto legal.

Por todo exposto, considerando que a servidora adquiriu o direito ao período de férias-prêmio em 28/05/86, 27/05/91, 25/05/96 e 31/03/03, quando ainda vigorava a redação do art. 31, II, da CEMG/89, dada pela Emenda Constitucional nº 18/95, bem como por já ter completado os requisitos para a aposentadoria, defiro o pedido de conversão de 210 (duzentos e dez) dias de férias-prêmio em espécie, no valor total de R\$248.235,54 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

À Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se esta decisão, nos termos da Portaria nº 1/18.

Dê-se ciência à interessada.

PROCESSO Nº DGP SEI 53-4/2019

Interessado: Herculano Francisco Ferreira Kelles – TC- 1498-0.

Referência: Conversão de férias-prêmio em espécie.

Trata-se de pedido de conversão em espécie de cento e cinquenta dias de férias-prêmio, adquiridas em 08/11/98 e 08/11/03, formulado em 08/01/19, por Herculano Francisco Ferreira Kelles, matrícula TC-1498-0, titular de cargo de provimento efetivo de Médico.

A Coordenadoria de Pessoal e Pagamento – CPP, informa que o servidor possui saldo de 150 (cento e cinquenta) dias de férias-prêmio, referentes ao quarto e quinto quinquênios, adquiridos em 08/11/98 e 08/11/03, respectivamente. Após discorrer sobre o tratamento dado ao benefício das férias-prêmio pela Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgada em 21/09/89 (CEMG/89), em sua redação original e nas conferidas pelas Emendas à Constituição nos 18/95 e 57/03, apresenta os precedentes deste Tribunal em decisões administrativas sobre matéria similar.

Segundo a CPP, a partir da emissão de parecer da assessoria jurídica da Presidência, datado de 17/09/03, o Tribunal entendeu que a conversão das férias-prêmio em pecúnia poderia ocorrer quando os servidores completassem os requisitos para se aposentar, conquanto optassem por continuar na ativa. Com base nessa exegese, o Tribunal deferiu diversos pedidos de conversão em espécie de férias-prêmio, realizado por servidores.

Em 04/12/09, embasado em novo parecer da assessoria jurídica da Presidência, o Tribunal adotou entendimento diverso, considerando que o ato de aposentadoria, e não a aquisição desse direito, deveria ser considerado como requisito essencial à conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas.

Por fim, a CPP manifestou-se pelo indeferimento do pedido, mas informou que o servidor completou os requisitos para se aposentar e que eventual conversão em espécie importaria no pagamento do valor de R\$177.311,10 (cento e setenta e sete mil, trezentos e onze reais e dez centavos).

A DGP ratificou as informações prestadas pela CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

Uma vez delineado o quadro fático, passa-se à análise das normas que regem a matéria. A CEMG/89, em sua redação original, por meio do art. 31, II, assegurava ao servidor público estadual o direito a:

II - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

Após a Emenda Constitucional nº 18, de 21/12/95, o inciso II do art. 31 passou a vigorar com o seguinte texto:

II - férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, admitida a sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria, ou a contagem em dobro das não gozadas para esse mesmo fim e para a percepção de adicionais por tempo de serviço.

A alteração constitucional, além de reduzir pela metade o período aquisitivo e a duração do benefício, passou a permitir a conversão em espécie, a título de indenização, na ocasião da aposentadoria do servidor.

Em 15/07/03, sobreveio outra alteração por meio da Emenda Constitucional nº 57, a qual deu novo tratamento ao benefício das férias-prêmio, que passou a ser previsto no § 4º do art. 31, nos seguintes termos:

§ 4º – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.

Desde então, a CEMG/89 deixou de prever a possibilidade de conversão do benefício em pecúnia. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 57/03 adicionou o art. 117 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado – ADCT, com o seguinte texto:

Art. 117 – Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.

No caso sob análise, os períodos de férias-prêmio, objeto do pedido, foram adquiridos em 08/11/98 e 08/11/03, momento, portanto, em que havia a possibilidade de conversão do benefício em espécie. Por outro lado, tanto a norma do art. 31, II, da CEMG/89, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/95, quanto o art. 117 do ADCT, fixaram a aposentadoria do servidor como condição para a conversão em espécie.

Nesse contexto, a CPP chegou às seguintes conclusões: as férias-prêmio adquiridas até 31/12/95 podem ser convertidas em espécie a qualquer tempo; as adquiridas entre 01/01/96 e 29/02/04 poderão ser convertidas quando da aposentadoria do servidor; e as adquiridas após 29/02/04 não podem ser convertidas. Assim, tendo o servidor adquirido as férias-prêmio em 08/11/98 e 08/11/03, ele somente poderia exercer o direito à conversão ao aposentar-se.

Essa, todavia, não nos parece a melhor interpretação.

No caso concreto, o requerente reúne todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Assim, tendo adquirido o direito à aposentadoria, o requerente também faz jus à percepção de abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, enquanto não for compulsoriamente aposentado, conforme estabelece o art. 40, § 19 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, acerca do regime jurídico do abono de permanência, Gustavo Terra Elias, tece as seguintes considerações:

A ideia que inspirou a criação do abono permanência, muito mais do que simplesmente incentivar a continuar na ativa o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, está associada aos interesses financeiros do Estado.

O fato incontestável é que faz economia o Estado que, ao prolongar a vida funcional do servidor, adia, na mesma medida, a necessidade de substituí-lo por outro, e, nesse caso, assumir a seguinte dupla despesa: pagar os proventos do servidor aposentado e, ao mesmo tempo, os vencimentos do servidor que o substituirá. Ressalte-se que nesta conta ainda se devem incluir as despesas com a formação do novo servidor.

Ou seja, ao conceder o abono permanência, o Estado procura postergar a aposentação para economizar recursos. Em outras palavras, ao incentivar a manutenção em seus quadros funcionais de agente capacitado e habituado ao serviço, evita-se a dupla despesa com pessoal, porquanto também se postergam a nomeação e a capacitação de outro servidor para ocupar o cargo vago, o que culmina em expressiva e contínua economia de recursos públicos.

No caso em análise, incidem normas de direito público que, se interpretadas literalmente, poderão produzir efeitos contrapostos, de sorte que é necessária uma exegese sistêmico-teleológica, a fim de conciliar essa aparente contradição entre a norma estadual (que pode gerar o incentivo à aposentação do servidor, para que ele possa receber em pecúnia as férias-prêmio

adquiridas) e a norma federal (que estabelece incentivo à sua permanência em atividade).

Enquanto o art. 40, §19, da Constituição Federal, incentiva, por meio do abono de permanência, a continuidade no exercício das funções, o art. 114 do ADCT estadual pode estimular a aposentadoria do servidor, ao estabelecer a aposentadoria como termo para exercício do direito de conversão das férias-prêmio em pecúnia.

Por essa razão, exigir a aposentadoria como requisito à conversão das férias-prêmio constitui verdadeiro contrassenso, por não ser medida vantajosa para o Estado. A Administração, evidentemente, beneficiar-se-á com a manutenção do servidor em atividade, notadamente ao evitar as despesas que decorreriam da aposentadoria (além dos proventos, o custo da investidura de novo servidor, necessidade de treinamento para que adquira expertise em sua área de atuação e a respectiva remuneração mensal).

Em razão disso, em observância ao princípio da eficiência, norteador da atividade administrativa, a norma que rege as férias-prêmio deve ser interpretada de modo a harmonizar-se com a intenção do constituinte derivado que, ao acrescentar o § 19 ao art. 40 da Constituição Federal, visou a estimular os servidores a continuarem no exercício de suas funções.

Nesse contexto, compreendemos que o direito de conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas, entre 01/01/96 e 29/02/04, deve incorporar-se ao patrimônio disponível do servidor no momento em que ele adquire o direito à aposentadoria, e não na sua efetiva aposentação.

Ressalte-se que essa interpretação não afasta a possibilidade de o servidor que já adquiriu direito à aposentadoria poder gozar suas férias-prêmio, em vez de convertê-las em pecúnia. Por outro lado, evita-se que o servidor, pretendendo permanecer em atividade, tenha que se aposentar para receber o valor decorrente dessa conversão, eliminando-se efeitos colaterais derivados da aplicação literal e isolada do texto legal.

Por todo exposto, considerando que o servidor adquiriu o direito ao período de férias-prêmio em 08/11/98 e 08/11/03, quando ainda vigorava a redação do art. 31, II, da CEMG/89, dada pela Emenda Constitucional nº 18/95, bem como por já ter completado os requisitos para a aposentadoria, defiro o pedido de conversão de 150 (cento e cinquenta) dias de férias prêmio em espécie, no valor total de R\$177.311,10 (cento e setenta e sete mil, trezentos e onze reais e dez centavos).

À Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se esta decisão, nos termos da Portaria nº 1/18.

Dê-se ciência ao interessado.

ATO/Pres. Nº 19/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 e pelo inciso VI do art. 41 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, resolve nomear, em virtude de habilitação em concurso público, referente ao Edital nº 01/2018, publicado no Diário Oficial de Contas de 06/06/18, homologado pela Portaria nº 01/PRES./2019, publicada no Diário Oficial de Contas de 14/01/19, para o cargo de Analista de Controle Externo:

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO

- 3º Ane Marla Raimundo
- 4º Filipe Fernandes Wendling
- 5º Taciana Lopes de Souza
- 6º Jonatas Duarte Pereira

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO (candidatos que se declararam com deficiência)

- 1º Joao Paulo Bouchardet Viana Dias

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS ATUARIAIS

- 3º Fabio Porcher Alves
- 4º Maria Julia Ferreira e Silva

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

- 13º Hanielle Guedes Rodrigues
- 14º Raquel Bastos Ferreira
- 15º Patrik Donizetti Rodrigues da Silva
- 16º Paula Roetger
- 17º Juarez Peixoto Costa
- 18º Joaquim Antonio de Moura
- 19º Felipe Figueiredo da Conceicao
- 20º Vivian Santos de Moraes
- 21º Sibele Scaranto de Lima
- 22º Sabrina Araujo Rezende
- 23º Felipe Henrique Mendes de Souza
- 24º Saulo Ramos Dutra
- 25º Douglas Apolonio Marques de Melo
- 26º Janaina Fernandes Goncalves

- 27º Lia Amanda Silva Menezes
- 28º Leo Grandinetti da Silveira
- 29º Jonatas Cassiano Lima Gomes
- 30º Gabriel Vinicius Queiroz Guelfi
- 31º Dagles Antonio Miranda Fernandes Barbosa
- 32º Felipe Souza Nascimento
- 33º Diogo Pereira Franca
- 34º Laio Politano Stanisce
- 35º Vinicius Inacio Neves Costa
- 36º Daniela Soares Toledo Guerra
- 37º Thiago de Souza Brito
- 38º Obede Nascimento Braga
- 39º Marck Carvalho Leao
- 40º Kenia Genaro de Freitas Nogueira
- 41º Andreson Andre Moreira do Amaral
- 42º Rodrigo Krigger
- 43º Valdeci Cunha da Rosa Junior

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS (candidatos que se declararam com deficiência)

- 3º Marcus Vinicius Prates
- 4º Theones Alves Nogueira
- 5º Osmar Machado dos Santos Junior

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

- 3º Bernardo Meireles de Souza Vieira
- 4º Breno Augusto Vieira Moreira
- 5º Leonardo Alves Mateus
- 6º Salvio Gomes de Almeida

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO (candidatos que se declararam com deficiência)

- 1º Thieres Nardy Dias

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS ECONÔMICAS

- 5º Marcela Vieira Rodrigues da Cunha
- 6º Leonardo Lucas Manfio
- 7º Rafael Auad Gama
- 8º Guilherme de Lima Alves
- 9º Luciana Cherem Ramalho
- 10º Leonardo Santos Camargos Rocha
- 11º Laura da Freiria Estevao Teizen
- 12º Roberto Bernardo Honda

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS ECONÔMICAS (candidatos que se declararam com deficiência)

1º Claudio Lopes Nobre

2º Jackson Gama Prado Junior

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: DIREITO

10º Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki
11º Lucas Passos Tenorio
12º Rebeca Lara Fonseca da Silva
13º Bruna Sarah Salomao
15º Miguel do Carmo Silveira
16º Gustavo Duarte Vieira
17º Pedro Henrique Magalhaes Azevedo
18º Pedro Henrique Chadid de Olveira
19º Camilla Nunes Araujo
20º Fernando Geraldo Leao Simoes
21º Carolina Guedes Rocha Santos
22º Guttenberg Quinoca da Silva
23º Patricia Franciele Santos
24º Felipe Almeida Vital
25º Eduardo Petry Terra Werneck
26º Tatiane Montes de Oliveira
27º Gabriela de Moura e Castro Guerra
28º Paula Fernanda Serravite Ferreira Martins
29º Andressa Santos Seixas
30º Gabriel Venturim de Souza Grossi
31º Hugo Carvalho Soares de Lima
32º Jardel Vinicius Ferreira

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: DIREITO (candidatos que se declararam com deficiência)

2º Jose Kaerio Franca Lopes
3º Renato Flavio Batista e Silva

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: ENGENHARIA

5º Douglas Emanuel Nascimento de Oliveira
6º Daniel Luis Lima e Silva
7º Leonardo Muller Adaime
8º Paulo Henrique Costa Mercadante
9º Joelson Fernandes Carlos Filho
10º Pedro Augusto Ferraz de Melo Vieira
11º Wallysson Brunno da Silva Rocha
12º Thiago Goncalves Barroso
13º Andre Lemos Mendes
14º Waleska Ferreira Zanitti Vieira da Silva
15º Marina Holanda Meireles

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: ENGENHARIA (candidatos que se declararam com deficiência)

Diretoria Geral

Ato/DG nº 5/2019 – Retificando a designação, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, por meio do Ato/DG nº 123/2018, publicado no "Diário Oficial de Contas" de 28/11/2018, de ALEX BATISTA GUIMARÃES DA SILVA, matrícula TC-2552-3, para a função gratificada FG-3 da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados, com atribuição definida de Coordenação, em substituição à titular LUCIANA MENICUCCI DE MIRANDA PROCÓPIO, matrícula TC-2747-0, em férias regulamentares, passando a ser no período de 07/01/2019 a 14/01/2019 e 16/01/2019 a 25/01/2019.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO
CONSELHEIRO PRESIDENTE
CLAUDIO COUTO TERRAO**

Distribuição feita em 21/01/2019

PLENO

CONS. DURVAL ANGELO
CONSULTA
1058721, Elias Diniz

CONS. WANDERLEY ÁVILA
CONSULTA
1058719, Antônio Claret Mota Esteves

PRIMEIRA CÂMARA

CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1058718, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SEGUNDA CÂMARA

CONS. SUBST. VICTOR MEYER

REPRESENTAÇÃO

1058722

CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1058717, Minas Gerais Secretaria de Estado da Saúde,
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

1058720, Município de Patrocínio do Muriaé, MGI
Minas Gerais Participações S.A.

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

ACÓRDÃOS – TRIBUNAL PLENO

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e a seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Processo nº: 997794

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Órgão: Prefeitura Municipal de Ouro Branco

Responsáveis: Maria Aparecida Junqueira Campos, Prefeita Municipal, Elisandra Pereira Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Processos referentes: Denúncia n. 896376, Embargos de Declaração n. 987566

Procuradores: Ângelo José Roncalli de Lima – OAB/MG 67.080, Camilla Santos Torrecillas de Almeida – OAB/MG 122.582, Débora Pereira – OAB/MG 132.024, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues – OAB/MG 148.608, Maria Aparecida de Castro Dutra e Silveira – OAB/MG 137.871, Mayram Azevedo Batista da Rocha – OAB/MG 79.941, Rafael Silveira Hoffman – OAB/MG 110.002, Thiago Gonçalves de Sales – OAB/MG 97.329, Viviane Macedo Garcia – OAB/MG 80.902, Vladmir Villela Marques – OAB/MG 86.314, Wanderlei Damasceno

de Azevedo – OAB/MG 49.957, Rodrigo César de Magalhães Silva.

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 12/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES. OBJETO DESCRITO DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO. MODELO DE BRIEFING INADEQUADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A Lei n. 8.666/93 não determina a quem compete a função de confeccionar o edital, mas deixa claro que a autoridade administrativa responderá por seu conteúdo independentemente de tê-lo elaborado ou delegado a terceiros.

2. Informações essencialmente necessárias à descrição do objeto se fazem importantes até o limite que não prejudique a Administração na sua busca pelo melhor preço. Nesse sentido, a descrição do objeto deve ser clara de modo que confira segurança aos licitantes que poderão melhor identificar qual é a real provisão administrativa solicitada, sendo a objetividade de tal procedimento essencial para o desenvolvimento mais eficiente do certame.

3. É importante destacar que se impõe ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível. Com suporte no que prescreve o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Isso porque a Administração tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada, inclusive viabilizando uma contratação certa e segura.

4. É notório o entendimento de que o Prefeito Municipal é o responsável principal pelos atos que envolvem sua gestão, mesmo que tenha havido delegação de competência em razão do poder hierárquico, porque cabe a ele manter vigilância razoável sobre a atuação da cadeia hierárquica, e a esse tipo de responsabilização se denomina o caso de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* e passa pela ausência de vigilância ou manifesta má escolha do gestor, que se torna corresponsável pelos atos ilícitos dentro da sua

gestão. Afinal, a delegação de competência não pode servir de meio para forçar uma excludente de culpabilidade da autoridade delegante, muito menos que justifique eventual “cegueira deliberada” frente ao volume de recursos dispendidos.

5. Tratando-se de certame licitatório de cunho específico, deve-se ter, para cada um, a devida Comissão Especial de Licitação, atuando independente e simultaneamente. Assim, é a especificidade dos objetos licitados que vai determinar ou não a multiplicidade desses colegiados e, somado a isso, o regulamento estadual de Minas Gerais pressupõe que exista, na estrutura administrativa do órgão ou entidade, “setor responsável pela elaboração do edital”, subordinado à autoridade administrativa responsável pela licitação.

6. A função primordial da Comissão de Licitação é zelar pelo adequado cumprimento das regras internas e externas ao certame, mantendo-lhe sempre conectado com o princípio da legalidade estrita e, dessa forma, sem critérios objetivos no edital que lhe sirva de parâmetro de atuação, sua própria capacidade de se vincular à legalidade estrita pode estar comprometida.

Processo nº: 1007819

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrentes: Warmillon Fonseca Braga (ex-Prefeito do Município de Pirapora) e Ildemar Antônio Alves Cordeiro (ex-secretário de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente)

Órgão: Prefeitura Municipal de Pirapora

Processo referente: Representação n. 898579

Procuradores: Sérgio Isaías Soares Meira – OAB/MG 60.899, Diogo José da Silva – OAB/MG 101.277, Frederico Costa Guimarães Cardoso – OAB/MG 162.242, Giovanni José Pereira – OAB/MG 60.721, Izabela Nunes Pinto – OAB/MG 149.965, Jair Martins de Moura – OAB/MG 66.097, Juliana de Freitas Silva – OAB/MG 126.001, Marco Antônio Mendes de Araújo – OAB/MG 100.559, Rafaella Reis Diniz Braga – OAB/MG 44.222E, Sérgio Murilo Diniz Braga – OAB/MG 47.969, Sidney Machado Torres – OAB/MG 131.864, Valéria Lemos Ferreira Silva – OAB/MG 108.305, Wílson Gonçalves da Silva – OAB/MG 51.254

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Sessão: 12/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

PROVAS PRODUZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. NOVO LAUDO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. IMPROVIDO O RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Para concretizar as atribuições que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público, faz-se necessária a realização de diligências investigatórias.

2. A apresentação de novo laudo não é suficiente para desconstituir o anterior, quando consistente em planilhas simples e material fotográfico sem embasamento técnico.

Processo nº: 1031600

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Éder Borges de Souza

Órgão: Câmara Municipal de Pirajuba

Processo referente: Assunto Administrativo – Câmaras n. 1024453

Procurador: Cláudio Rodrigues Borges – OAB/MG 77.403

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 12/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. ENVIO INTEMPESTIVO. MULTA COERÇÃO. PROBLEMAS TÉCNICOS. CARÁTER OBJETIVO DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Para imputação da pena, basta o desatendimento de imposição legal, dado o caráter objetivo que informa as sanções de natureza coercitiva, que visam reprimir a desobediência às normas emanadas para o exercício do *múnus* constitucional dos Órgãos de Controle.

2. Nos termos da Instrução Normativa n. 12/2008, é obrigatória a remessa eletrônica dos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas, e a inobservância do prazo fixado para o seu envio constitui culpa do gestor, apta a ensejar a aplicação das sanções cabíveis, inclusive multa.

ACÓRDÃOS – TRIBUNAL PLENO

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e a seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Processo nº: 1031439 e 1031440

Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS

Procedência: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Recorrentes: Licurgo Joseph Mourão de Oliveira e Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (Marcílio Barenco Corrêa de Mello)

Processo referente: Assunto Administrativo-Pleno n. **1024369**

Sessão: 12/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. ASSUNTO ADMINISTRATIVO-PLENO. RECURSOS IMPRÓPRIOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Recurso é uma medida mediante a qual se procede ao reexame de uma decisão nas matérias especificadas em lei. Não existe uma previsão de recurso para a decisão proferida pelo Tribunal Pleno que estabelece as diretrizes para o exercício das atividades de controle externo.

2. O art. 329, II, do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que o recurso não será admitido liminarmente, quando for manifestamente impróprio ou inepto.

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

Processo nº: 913249

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Antônio Nicolau de Carvalho

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaverava

Processo referente: Assunto Administrativo – Câmaras n. **913247**, autos apartados: processo n. **886423**

Procurador: Francisco de Assis do Carmo – OAB/MG 85.623

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Sessão: 01/08/2018

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEMG E/OU DO RELATOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA. PROVIMENTO.

A busca por medidas para cumprimento de diligência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais afasta a penalidade imposta quando demonstrado que não houve negligência pelo gestor e ainda que a responsabilidade pela contratação era do gestor anterior.

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

Processo nº: 932252

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: José de Aguiar Mourão Sobrinho, Prefeito Municipal à época

Órgão: Prefeitura Municipal de Senhora do Porto

Processo referente: Edital de Concurso Público n. **761388**

Procuradores: Tiago Souza de Resende – OAB/MG 98.738, Flávio Leite Ribeiro – OAB/MG 87.840, Sérgio Souza de Resende – OAB/MG 111.955 e outros

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 12/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Aplicada a prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso de mais de cinco anos entre a interrupção do prazo prescricional com a prolação da primeira decisão de mérito recorável e a presente data, sem que fosse proferida a decisão de mérito irrecurável acerca das irregularidades apuradas nos autos principais.

Processo nº: 969317

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Divino José de Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Papagaios em 2010

Processo referente: Prestação de Contas do Legislativo Municipal n. **849308**

Procuradores: Viviane Fernandes de Araújo – OAB/MG 61.952, Sirley de Oliveira Arruda – OAB/MG 72.287, Luciana de Macedo Poli – OAB/MG 76.557, Liliane Vasconcelos – OAB/MG 140.656, Rafael de Paiva Nunes Romoaldo – OAB/MG 140.259

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 12/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. SUBSÍDIO DIFERENCIADO. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES REPRESENTATIVA E ADMINISTRATIVA. TETO REMUNERATÓRIO DO INCISO XI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROVIMENTO. MULTA E RESTITUIÇÃO AFASTADAS. CONTAS REGULARES.

Em relação à aplicação do limite constitucional ao pagamento de subsídio diferenciado, esta Corte de Contas tem se manifestado, em reiteradas decisões, contrária à inclusão da parcela recebida a maior pelo Presidente da Câmara Municipal, destinada à indenização pelo exercício de funções representativa e administrativa do Poder Legislativo. Nesse caso, assentou-se o entendimento de que o citado subsídio diferenciado estaria sujeito somente ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, que, no caso dos Municípios, é o subsídio do Prefeito. Corroboram o citado entendimento as decisões proferidas nas Prestações de Contas do Legislativo Municipal n. 836515, 836572 e 836798 e no Recurso Ordinário n. 980503.

Processo nº: 1013210 e 1013277

Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS

Recorrentes: Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara em 2016; e Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara em 2015

Órgão: Câmara Municipal de Ituiutaba

Processo referente: Representação n. 980573

Procuradores: Flávio Roberto Silva – OAB/MG 118.780, Gabriel Massote Pereira – OAB/MG 113.869, Marina Borges Paes Lemes – OAB/MG 127.634, Patrick Mariano Fonseca Cardoso – OAB/MG 143.314, Rafael Tavares da Silva – OAB/MG 105.317, Rodrigo Ribeiro Pereira – OAB/MG 83.032

MPTC: Cristina Andrade Melo

Sessão: 12/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ATRASO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DO 13º. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA.

1. Compete à Câmara Municipal a responsabilidade pelo recolhimento e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seu pessoal.

2. O pagamento de juros e multa em decorrência de atraso no recolhimento da contribuição previdenciária acarreta dano ao erário a ser ressarcido pelos responsáveis.

ACÓRDÃOS – SEGUNDA CÂMARA

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e a seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Processo nº: 1012211

Natureza: ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS

Procedência: Câmara Municipal de Alvorada de Minas

Exercício: Data-base 31/12/2016

Responsável: Joaquim José Pereira do Porto

Sessão: 13/09/2018

Inteiro Teor

EMENTA: ASSUNTO ADMINISTRATIVO-CÂMARAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA SANADA. ARQUIVAMENTO.

A multa-coerção, prevista nos arts. 18 e 19 da IN n.12/2008 e no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, é uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública, de forma a inibir que o administrador público descumpra, por reiteradas vezes, o prazo normativo.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

Processo nº: 779618

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Responsáveis: Ingelore Sheunemann de Souza, Ana Angélica Gonçalves Leão Coelho, reitoras da Univale e Edvaldo Soares dos Santos, presidente da Fundação

Percival Farquhar, José Élcio Santos Monteze, João Ferreira Lima Filho

Procuradores: Mauro Grimaldo da Silva – OAB/MG 84.091, Amaurilson Alves de Oliveira, OAB/MG 82.627, Michell Henriques Guerra – OAB/MG 80.008, Roberto Geraldo de Paiva Dornas – OAB/MG 7.802, Cláudio Vinícius Dornas – OAB/MG 56.567, Vladimir Senra Moreira – OAB/MG 64.103, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira – OAB/MG 58.679, Leonardo Varella Giannetti – OAB/MG 74.482, Beatriz Lima Souza – OAB/MG 121.362, Daniel Baliza Dias – OAB/MG 121.066, Bruna Silva Davi – OAB/MG 38.775-E, José Francisco de Lima Graciolli – OAB/MG 41.186, José Cláudio Sanches Filho – OAB/MG 31.335

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Sessão: 06/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LONGO PERÍODO DE TEMPO TRANSCORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Constatada a ausência de citação da entidade responsável e o longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, restaram comprometidos os princípios do contraditório e da ampla defesa efetiva, isso porque não será possível garantir o direito à prova, de forma efetiva.

2. Com base nos princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da eficiência e da razoável duração do processo, e considerando, ainda, a racionalização administrativa e economia processual, determina-se o arquivamento dos autos sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 176, III, da Resolução n. 12/08, RITCMG, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Processo nº: 443529

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Procedência: Câmara Municipal de Juiz de Fora

Exercício: 1996

Responsáveis: João Batista de Oliveira, presidente e ordenador de despesas; Alamir Lopes da Silva, Antônio Carlos Guedes Almas, Domingos Caputo, Eduardo José Lima Freitas, Flávio Procópio Checker, Gilberto Vaz de Melo, João Batista Barbosa Júnior, João Carlos Arantes, José Mauro Krepp, José Tarcísio Furtado, Lourival Ribeiro de Toledo, Marcos Pinto de Oliveira, Maria Luíza de Oliveira Moraes, Paulo Rogério dos Santos, Sebastião Mostaro Corni, Vanderlei Dornelas Tomaz, Vicente de Paula Oliveira e Waldecyr Aparecido Martins, vereadores à época

Procuradores: José Nilo de Castro – OAB/MG 14.656, Alexandre Lúcio da Costa – OAB/MG 59.821, Deborah Fialho Ribeiro – OAB/MG 66.650, Kátia Akiko de Souza Uejo – OAB/MG 74.435, Levy de Castro – OAB/MG 48.197, Dandréa Betânia Martins dos Anjos – OAB/MG 73.766, Adílson José de Oliveira – OAB/MG 24.301, Ana Carolina Lessa Coelho – OAB/MG 66.679, Máurisson Magno de Moraes – OAB/MG 76.973, Ana Carolina Wanderley Teixeira – OAB/MG 75.326, Patrícia Campos de Castro – OAB/MG 77.963, Gustavo Henrique Leal Sant’Ana Vieira – OAB/MG 96.554, Luís Alberto Santos Pinto – OAB/MG 96.515, Éricka Marques Lott – OAB/MG 117.455, Messias Marques Lott – OAB/MG 84.471, Luciano da Silva – OAB/MG 141.205, Andréia Carolina Castilho – OAB/MG 137.315, Thayara Ribeiro Zangirolami – OAB/MG 171.123

MPTC: Cristina Andrade Melo

Sessão: 06/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRELIMINARES. JULGADAS IMPROCEDENTES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR. CONEXÃO COM PROCESSO ADMINISTRATIVO EM GRAU DE RECURSO. ANÁLISE PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, II, ambos da LC n. 102/08, o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações

que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3. Revela-se prejudicada a análise da remuneração dos agentes políticos no exercício de 1996, em face da conexão entre o presente processo e o Processo Administrativo n. 444623, apreciado pela egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, que, no acórdão prolatado na sessão de 6/6/17, determinou aos vereadores e ao presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora o ressarcimento das remunerações recebidas a maior nos exercícios financeiros de 1995 e de 1996.

Processo nº: 913404

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL

Procedência: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Santa Luzia

Exercício: 2013

Responsável: Faith All Leite de Lima, dirigente e ordenadora de despesas (falecida)

MPTC: Sara Meinberg

Sessão: 06/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES SUSCETÍVEIS SOMENTE DA APLICAÇÃO DE MULTA. GESTORA FALECIDA ANTES DA SUA REGULAR CITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 71, § 3º, da LC n. 102/08 c/c o art. 176, III, da Res. n. 12/08, RITCMG, tendo em vista o falecimento da gestora responsável antes da sua regular citação, associado ao fato de que as irregularidades apontadas são suscetíveis somente da aplicação de multa.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VÍCTOR MEYER

Processo nº: 812110

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Procedência: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Responsáveis: Paulo César Silva e Armando Bertoni

Interessada: Maria Cecília Figueiredo Opiari

MPTC: Sara Meinberg

Sessão: 22/11/2018

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, para os processos que tenham sido autuados até 15/12/2011, adotar-se-á o prazo prescricional de 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida.

2. Nos processos em que ocorreu o transcurso do prazo prescricional após a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, não se viabiliza o seu reconhecimento por decisão monocrática, conforme previsto no art. 182-G, acrescido ao Regimento Interno pela Resolução n. 17/2014.

Processo nº: 692478

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Ministério da Educação

Denunciada: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Responsável: Manoel Carlos Fernandes, Prefeito Municipal

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO INICIAL E DE CITAÇÃO VÁLIDA DO RESPONSÁVEL. TRANSCURSO DE MAIS DE 17 ANOS SEM CITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A ausência de exame técnico que permita a apuração das supostas irregularidades denunciadas e a quantificação de eventual dano ao erário, aliada ao grande transcurso de tempo desde os fatos denunciados sem que tenha ocorrido a citação válida do responsável, compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Em observância aos princípios da duração razoável do processo e do devido processo legal, estando ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, impõem-se a sua extinção sem resolução do mérito e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 176, III da Resolução 12/2008.

Processo nº: 1040590

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Mundial Pneus Itabera – Eireli-EPP

Denunciada: Prefeitura Municipal de Orizânia

Responsáveis: Hélio Biondini, Wéverson Henrique de Souza, Ébio José Vitor

Procuradora: Renata Galinari Moisés – OAB/MG 154.436

MPTC: Sara Meinberg

Sessão: 06/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. FABRICAÇÃO NACIONAL. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional ofende o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, e pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis.

2. A retificação tempestiva do ato convocatório aliada à boa-fé dos responsáveis pode implicar a substituição da aplicação de multa pela expedição de recomendação.

3. A exigência de “pneus de primeira linha”, por si só, não configura irregularidade, requerendo-se, todavia, que seja justificada.

Processo nº: 718979

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas

Responsáveis: Benedito Diniz de Almeida, Sandro Charles Dalia, Sebastião Natalino Diniz, Luciano de Souza Oliveira, Aléssio Dias de Almeida

Procuradores: Agnaldo Correa da Silva – OAB/MG 18.195 e Anna Maria Coimbra – OAB/MG 107.833

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 06/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO

VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A caracterização do dano ao erário é um dos pressupostos de constituição válida e regular da Tomada de Conta Especial, de forma que sua ausência prejudica o processamento do feito nesta Corte, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 176, III da Resolução 12/2008.

ACÓRDÃOS – SEGUNDA CÂMARA

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e a seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Processo nº: 977735

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Edna Rosa Neves

Denunciada: Prefeitura Municipal de Uberlândia

Responsável: Dário Rodrigues dos Passos

Apenso: Representação n. 977737

Interessado: Wílson Arnaldo Pinheiro

Procuradores: Amanda Mattos Carvalho Almeida – OAB/MG 127.391, Rodrigo Ribeiro Pereira – OAB/MG 83.032, Gabriel Massote Pereira – OAB/MG 113.869, Rafael Tavares da Silva – OAB/MG 105.317, Flávio Roberto Silva – OAB/MG 118.780, Danilo Burle Carneiro de Abreu – OAB/MG 141.164, Patrick Mariano Fonseca Cardoso – OAB/MG 143.314

MPTC: Cristina Andrade Melo

Sessão: 30/10/2018

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LICENÇA DE USO PERMANENTE DE SOFTWARE. IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS À FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O ÍNDICE DE

ENDIVIDAMENTO. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO NO SITE DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INCONSISTÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de indicação de dotação orçamentária e de estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa ofende previsão do art. 16, I, da Lei Complementar n. 101/2002.
2. É irregular a cláusula que restringe os meios de impugnação ao edital e interposição de recursos à forma presencial, vedando seu encaminhamento por fac-símile, e-mail e correios, por violação ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.
3. São irregulares os valores exigidos no edital para o Índice de Endividamento sem a apresentação no edital do procedimento licitatório de parâmetros objetivos para a sua definição, em desobediência ao disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/93.
4. É irregular a exigência de comprovação de capital social mínimo integralizado para fins de habilitação, tendo em vista o disposto no art. 31, § 2º e § 3º, da Lei n. 8.666/1993.
5. A exigência de comprovação de experiência em atividade idêntica ao objeto licitado – fornecimento de sistema de gestão de saúde – ofende o disposto no art. 30, II, da Lei Federal n. 8.666/1993.
6. A ausência de publicação dos atos de homologação do certame e de celebração do contrato no site da Prefeitura ofende o disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 12.527/2011.
7. A pesquisa de mercado deve ser composta por no mínimo três orçamentos de fornecedores, bem como ser a mais ampla possível, abrangendo outros contratos da administração pública, pesquisas na internet etc., de modo a espelhar a realidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

Processo nº: 849825

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rosário da Limeira

Exercício: 2010

Responsável: Adavílson José de Souza

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 22/11/2018

Inteiro Teor

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DA PROVISÃO MATEMÁTICA. DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS RELATIVOS À AVALIAÇÃO/REAValiação ATUARIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO. RECOMENDAÇÕES.

1. A contabilização das provisões matemáticas pelo RPPS é obrigatória, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.180/09, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T19.7, que trata sobre as contas de provisões, passivos e ativos contingentes.
2. É obrigatória a contabilização simultânea e tempestiva do valor do plano financeiro/déficit equacionado, proposto e aprovado para amortizar e suportar a provisão matemática no RPPS pelo período de 35 (trinta e cinco) anos seguintes ao do cálculo da reavaliação atuarial.

Processo nº: 849890

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Fronteira dos Vales

Exercício: 2010

Responsável: Alecsandra Ferreira de Aguiar

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Sessão: 22/11/2018

Inteiro Teor

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO ATUARIAL. FALTA DA CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO

MATEMÁTICA NO BALANÇO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO. RECOMENDAÇÕES.

1. A Lei n. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS n. 402/08.

2. Toda vez que a unidade gestora do fundo excede o limite dos recursos oriundos da taxa de administração com a realização de despesas administrativas para sua manutenção, está consumindo recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e se constitui na má-gestão dos recursos que compõem o fundo previdenciário.

3. A avaliação atuarial periódica de um plano de benefícios de regime próprio de previdência social, além de ser uma exigência legal prevista na Lei n. 9.717/98 e Portaria MPS n. 403/08, é essencial para a organização e revisão dos planos de custeio e de benefícios, no sentido de manter ou atingir o equilíbrio financeiro e atuarial.

4. A contabilização da provisão matemática pelo RPPS é obrigatória, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.180/09, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.7, que trata sobre as contas de provisões, passivos e ativos contingentes, e em atendimento à transparência com a qual deve ser tratada a informação previdenciária, tanto para os participantes e beneficiários do sistema, como para o contribuinte.

5. É obrigatória a contabilização simultânea e tempestiva do valor do plano financeiro/déficit equacionado, proposto e aprovado para amortizar e suportar a provisão matemática no RPPS pelo período de 35 (trinta e cinco) anos seguintes ao do cálculo da reavaliação atuarial.

ACÓRDÃOS – SEGUNDA CÂMARA

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e a seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Processo nº: 1023295

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Aposentanda: Cilésia Maria Alves da Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1029973

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Aposentanda: Ednamar Maria de Andrade Marcos dos Anjos

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1035967

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Aposentanda: Maria de Fátima Dias Dutra

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 941966

Natureza: APOSENTADORIA

Órgão/Entidade: Universidade do Estado de Minas Gerais

Aposentando: José Luiz do Carmo

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

Processo nº: 1041156

Natureza: CANCELAMENTO/ATOS DE PESSOAL

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lambari

Aposentanda: Maria de Lourdes

MPTC: Sara Meinberg

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO APOSENTANDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O ato de cancelamento de aposentadoria em razão do falecimento do beneficiário não se submete à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 176, III, do Regimento Interno.

Processo nº: 1041241

Natureza: CANCELAMENTO/ATOS DE PESSOAL

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matozinhos

Aposentando: Artur Correia

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Sessão: 06/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO APOSENTANDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O ato de cancelamento de aposentadoria em razão do falecimento do beneficiário não se submete à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 176, inciso III do Regimento Interno.

Processo nº: 960024

Natureza: APOSENTADORIA

Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia – IMPAS

Aposentanda: Marilene das Neves Davila

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Sessão: 06/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

A comprovação da anulação do ato concessório da aposentadoria enseja a extinção do processo sem resolução de mérito e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 176, III, do Regimento Interno c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Processo nº: 945702

Natureza: APOSENTADORIA

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória

Aposentanda: Cidinei Alves de Souza Oliveira

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. MAGISTÉRIO. CRIAÇÃO DE NORMA HÍBRIDA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGACÃO DO REGISTRO DO ATO.

Inaplicável a regra redutora contida no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal à regra de transição disciplinada no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05.

Processo nº: 1045815

Natureza: APOSENTADORIA

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Aposentanda: Edileuza Maria Neiva Benício

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 881700

Natureza: PENSÃO

Procedência: RPPS – Belo Horizonte

Beneficiária: Maria José Ribeiro

Gerador: Waldemiro Bernardo de Araújo

MPC Cristina Andrade Melo

Sessão: 06/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: DUPLICIDADE. ENVIO. PENSÃO. FISCAP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE

CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A duplicidade de envio do ato concessório de pensão enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento destes autos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.

ACÓRDÃOS – SEGUNDA CÂMARA

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

Processo nº: 945877

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros

Beneficiária: Luzia Cristina Ferreira Rodrigues

Geradora: Geni Ferreira Rodrigues

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. AVERBAÇÃO DO ATO DE PENSÃO. REPACTUAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Determinada a averbação do ato de pensão junto ao registro do ato originário de pensão, com fundamento no artigo 54, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo nº: 874453

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: RPPS – BH

Aposentanda: Maria das Graças Artur

MPTC: Cristina Andrade Melo

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1032828

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: RPPS – BH

Aposentando(a): Efigênia Mara Vieira

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1032844

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: RPPS – BH

Aposentanda: Adriana da Silva Honorato Monteiro

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1032849

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: RPPS – BH

Aposentanda: Mírian Cristina Costa

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1033039

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: RPPS – BH

Aposentanda: Maria José Braga

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1033060

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: RPPS – BH

Aposentanda: Maria Vilma Caetano

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1032226

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Município de Juiz de Fora

Aposentanda: Gircea Augusta Bahia

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 980630

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Previdência do Município de Congonhas

Aposentanda: Sirlene Aparecida da Cruz Gabriel

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 940292

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria Célia da Mota Mendes Silva

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 957828

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentando: Joanílson da Consolação Almeida

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 962205

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Noêmia Fernandes da Silva Santana

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 962206

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Eliane Nara dos Santos

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 971520

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentando: Eugênio José Pinheiro de Avelar

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 973971

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Benedita Rosa da Cruz

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 974898

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria Neide de Sousa Reis

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 976176

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria de Lourdes de Souza

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 984673

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentando: Odilon de Magalhães Filho

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 995920

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Zulmira Deus da Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1009765

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Sônia Lourdes Moreira

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1010921

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Cleunice de Oliveira Almeida

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1010991

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Dalva Lúcia dos Santos Aganete

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1019850

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria Coelho da Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1019866

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentando: Fábio Francisco José dos Santos

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1020150

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentando: Ronaldo Guedes Viana

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1020839

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Teresa Cristina Martins Almeida

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1020851

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Ana Lúcia Pereira

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1020917

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria Aparecida Oliveira Gomes

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1027873

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Eliene Maria Dantas Archanjo

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1027885

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria Sueli das Dores Almeida Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1027936

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Joana Garcia de Oliveira

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1027939

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Flávia Maria Moraes dos Santos

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1028744

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Elenice Ferreira dos Santos

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1028757

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Sandra das Graças Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1029402

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Odete Resende de Oliveira Sousa

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1035831

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria das Virgens Correia

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 827335

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Beneficiário: Manoel Gomes Vasconcellos

Geradora: Glória Miranda Vasconcellos

MPTC: Cristina Andrade Melo

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 881917

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros

Beneficiárias: Clélia Maria Caxito dos Santos e Francisca do Rosário Caldeira Santos

Gerador: Geraldo Wilson dos Santos

MPTC: Cristina Andrade Melo

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro dos atos de concessão de benefício previdenciário e retificador de pensão.

Processo nº: 925469

Natureza: PENSÃO

Procedência: Município de Belo Horizonte

Beneficiários: Sônia Alves Lima, Matheus Alves Lima e Maria de Lourdes Mendonça Lima

Gerador: José dos Santos Lima

Apensos: Pensão n. 933093

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Sessão: 13/12/2018

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato original de concessão de benefício previdenciário e averbação do ato de inclusão de beneficiário.

Primeira Câmara

Secretaria da 1ª Câmara

INTIMAÇÃO N. 748/2018

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima a parte interessada do despacho da lavra do Conselheiro Relator Durval Ângelo, em atenção à solicitação constante do documento protocolizado sob o n. 5525610/2019 referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 946220

Natureza: Pensão

Beneficiária: Maria Amélia da Silva

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG

Intimada: Juçane Chaves Araújo – Chefe do Departamento de Pensão

Despacho: Clique [aqui](#)

INTIMAÇÃO N. 751/2018

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima a parte interessada do despacho da lavra do Conselheiro Relator Durval Ângelo, em atenção à solicitação constante do documento protocolizado sob o n. 5524210/2019 referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 923156

Natureza: Pensão

Beneficiário: Antônio de Oliveira

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG

Intimada: Juçane Chaves Araújo – Chefe do Departamento de Pensão

Despacho: Clique [aqui](#)

Segunda Câmara

Secretaria da 2ª Câmara

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

INTIMAÇÃO Nº 738/2019

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, intima a parte interessada do despacho exarado pelo Conselheiro Relator José Alves Viana, em face do pedido constante do documento protocolizado sob o nº 90.0000.4600/2019, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo nº: 1048990

Natureza: Prestação de Contas

Órgão: Prefeitura Municipal de Candeias – *Exercício de 2017*

Requerente: Rodrigo Moraes Lamounier - *Prefeito*

Despacho: Concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de suas alegações.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO – RETIFICAÇÃO

NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS – DOC DE 21/1/2019

ONDE SE LÊ:

INTIMAÇÃO Nº 683/2019

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, intima a requerente e seus procuradores do despacho exarado pelo Conselheiro Wanderley Ávila, em face do pedido constante do documento protocolizado sob o n. 5426710/2018, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1058463 Apenso: 1058630

Natureza: Denúncia

Requerente: Município de Santa Luzia

Procuradores: Ana Laura de Oliveira e Silva – OAB/MG 90095, Liliane Rodrigues de Oliveira Noacco – OAB/MG 95661, Sirley Aparecida Ferreira dos Santos – OAB/MG 123828, Rebecka Martins Nonato – OAB/MG 169011, Eliza Natalice Romão Viana Perdigão OAB/MG 104263, Paulo Sérgio Mateus – OAB/MG 117056, Fabiana Maria de Paiva da Silva – OAB/MG 124458, Maria Flávia Pinto Monteiro – OAB/MG 70141, Mônica Barbosa OAB/MG 130670, Sidclei Hudson Guimarães – OAB/MG 94574, Maria Tereza Soares Lopes – OAB/MG 149891

Despacho: Deferido o pedido de vista solicitado, em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 184 da Resolução n. 12/2008, bem como a extração de cópias, com observância aos termos do § 8º do referido dispositivo legal.

LEIA-SE

INTIMAÇÃO Nº 663/2019

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, intima a requerente e seus procuradores do despacho exarado pelo Conselheiro Wanderley Ávila, em face do pedido constante do documento protocolizado sob o n. 5426710/2018, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1058463 Apenso: 1058630

Natureza: Denúncia

Requerente: Município de Santa Luzia

Procuradores: Ana Laura de Oliveira e Silva – OAB/MG 90095, Liliane Rodrigues de Oliveira

Noacco – OAB/MG 95661, Sirley Aparecida Ferreira dos Santos – OAB/MG 123828, Rebeka Martins Nonato – OAB/MG 169011, Eliza Natalice Romão Viana Perdigão OAB/MG 104263, Paulo Sérgio Mateus – OAB/MG 117056, Fabiana Maria de Paiva da Silva – OAB/MG 124458, Maria Flávia Pinto Monteiro – OAB/MG 70141, Mônica Barbosa OAB/MG 130670, Sidlei Hudson Guimarães – OAB/MG 94574, Maria Tereza Soares Lopes – OAB/MG 149891

Despacho: Deferido o pedido de vista solicitado, em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 184 da Resolução n. 12/2008, bem como a extração de cópias, com observância aos termos do § 8º do referido dispositivo legal.

Corregedoria

Secretaria da Corregedoria

O Conselheiro Corregedor, José Alves Viana, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, de 17 de janeiro de 2008, e art. 44, inciso IX, da Resolução n. 12, de 17 de dezembro de 2008, faz publicar o relatório estatístico relativo às atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no 4º Trimestre do exercício de 2018.

Ver relatório anexo

http://www.tce.mg.gov.br/ArquivosDOC/Corregedoria_4_Trimestre.pdf

Diretoria de Gestão de Pessoas

Coordenadoria de Pessoal e Pagamento

Ato/CPP nº 18/2019 – Majorando em 30% (trinta por cento) o adicional por tempo de serviço, sobre o vencimento da servidora MARIA JÚLIA FERNANDES DE CARVALHO, matrícula TC-2410-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, referente ao 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) quinquênios administrativos, a partir de 01/01/2018, conforme decisão proferida na Sessão Plenária de 12/12/2018, visto haver provado contar com 15 (quinze) anos de

tempo de serviço, nos termos do art. 112, "caput", do ADCT da Constituição Estadual c/c o art. 124, § 1º, da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.

Ato/CPP nº 19/2019 – Majorando em 10% (dez por cento) o adicional por tempo de serviço, sobre o vencimento do servidor CÍCERO DE PAULO MONTEIRO LOBATO, matrícula TC-2268-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, referente ao 4º (quarto) quinquênio administrativo, a partir de 21/01/2019, totalizando 40% (quarenta por cento) o referido adicional, visto haver provado contar com 20 (vinte) anos de tempo de serviço, nos termos do art. 112, "caput", do ADCT da Constituição Estadual c/c o art. 124, § 1º, da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.

Ato/CPP nº 20/2019 – Majorando em 10% (dez por cento) o adicional por tempo de serviço, sobre o vencimento do servidor ROGÉRIO CÉSAR COSTA ÁLVARES, matrícula TC-1210-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, referente ao 8º (oitavo) quinquênio administrativo, a partir de 21/01/2019, totalizando 80% (oitenta por cento) o referido adicional, visto haver provado contar com 40 (quarenta) anos de tempo de serviço, nos termos do art. 112, "caput", do ADCT da Constituição Estadual c/c o art. 124, § 1º, da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.

Ato/CPP nº 21/2019 – Majorando em 10% (dez por cento) o adicional por tempo de serviço, sobre o vencimento da servidora EDALGINA BRÁULIA DE CARVALHO FURTADO DE MENDONÇA, matrícula TC-2271-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, referente ao 4º (quarto) quinquênio administrativo, a partir de 21/01/2019, totalizando 40% (quarenta por cento) o referido adicional, visto haver provado contar com 20 (vinte) anos de tempo de serviço, nos termos do art. 112, "caput", do ADCT da Constituição Estadual c/c o art. 124, § 1º, da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.

Ato/CPP nº 22/2019 – Majorando em 10% (dez por cento) o adicional por tempo de serviço, sobre o vencimento da servidora LUZIA APARECIDA DE PÁDUA, matrícula TC-2264-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, referente ao 4º (quarto) quinquênio administrativo, a partir de 20/01/2019, totalizando 40% (quarenta por cento) o referido adicional, visto haver provado contar

com 20 (vinte) anos de tempo de serviço, nos termos do art. 112, "caput", do ADCT da Constituição Estadual c/c o art. 124, § 1º, da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.

Ato/CPP nº 23/2019 – Majorando em 10% (dez por cento) o adicional por tempo de serviço, sobre o vencimento da servidora LUCI FRANCO DE CARVALHO, matrícula TC-1072-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, referente ao 6º (sexto) quinquênio administrativo, a partir de 21/01/2019, totalizando 60% (sessenta por cento) o referido adicional, visto haver provado contar com 30 (trinta) anos de tempo de serviço, nos termos do art. 112, "caput", do ADCT da Constituição Estadual c/c o art. 124, § 1º, da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.

Ato/CPP nº 24/2019 – Expedindo o título declaratório de recebimento de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, referente ao trintenário da servidora LUCI FRANCO DE CARVALHO, matrícula TC-1072-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, a partir de 21/01/2019, visto haver provado contar com 30 (trinta) anos de tempo de serviço, nos termos do art. 113, "caput", do ADCT da Constituição Estadual.

Ato/CPP nº 25/2019 – Concedendo abono de permanência, a partir de 19/01/2019, ao servidor JÚLIO FLÁVIO ÁLVARES MESQUITA, matrícula TC-1469-6, nos termos do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ato/CPP nº 26/2019 – Concedendo abono de permanência, a partir de 21/01/2019, à servidora MIRIAN VIEIRA TORRES, matrícula TC-1509-9, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E
REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA
21/01/2019**

PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

Distribuição ordinária

DENÚNCIA

1007489

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1047257

PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO

Distribuição ordinária

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1047225

PROCURADORA SARA MEINBERG

Distribuição ordinária

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1047068

PROCURADORA-GERAL MPC

Redistribuição á Procuradora-Geral

Medidas cabíveis

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

987819

**PORTARIA nº 01/MPC/GABMBMCM, 11 de janeiro
de 2019.**

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.2019.048

Tendo tomado conhecimento por meio de Notícia de Irregularidade nº 531/2018 de fatos irregulares relatados pelo Sr. Darcley Almeida Rocha, representante da sociedade empresarial Consisa Assessoria Informatizada Ltda. –ME, onde denuncia falhas no Processo Licitatório 034/2018, modalidade Tomada de Preços 003/2018, do tipo Técnica e Preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Argirita/MG, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria contábil para Administração Pública com disponibilização de software para o desenvolvimento dos trabalhos nas áreas de finanças públicas”, com possíveis cláusulas editalícias que restringem a ampla competitividade, isonomia e o princípio da melhor proposta para Administração;

considerando as competências remetidas ao Ministério Público pelo art. 26, inciso I, da Lei federal

nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 c/c art. 30 da Lei Complementar estadual n. 102/2008 c/c art. 130 da CR/88, relativas à atribuição de instaurar medidas e procedimentos no exercício de suas funções, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito extrajudicial de atuação funcional;

considerando por fim, o disposto no artigo 2º, inciso III c/c § 2º e, c/c o artigo 3º, todos da Resolução MPC-MG nº 07 de 21 de novembro de 2013, **RESOLVO**, no uso das minhas atribuições funcionais, **INSTAURAR** **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para apurar os fatos trazidos à baila, que, em tese, ensejaram graves irregularidades e possível dano ao erário, ferindo os princípios administrativos da isonomia, moralidade e legalidade, em descompasso com a Constituição da República, do Estado e das leis aplicáveis à espécie.

Após a adoção das medidas cabíveis, determino que os autos retornem conclusos ao meu Gabinete, para ulteriores deliberações.

Autue-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Procurador do Ministério Público de Contas.

PORTARIA nº 02/MPC/GABMBM, 15 de janeiro de 2019.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004.2019.425

Tendo tomado conhecimento por meio de Notícia de Irregularidade nº 554/2018 de denúncia formulada por Vereador da Câmara Municipal de Lagoa da Prata, acerca de “*pagamento indevido à servidora cedida ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE-LP*”, em valores majorados ilegalmente, sendo a mesma “*esposa*” do Diretor Adjunto do Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto-SAAE, ordenador de despesas;

Considerando, ainda, que a denúncia faz menção que a servidora foi cedida através de Convênio, sendo a mesma contratada sem concurso público e “*não ocupando cargo de provimento em comissão*”, com violação a cláusula do Concurso Público, restando candidato aprovado para o mesmo cargo ocupado sem restar nomeado;

considerando as competências remetidas ao Ministério Público pelo art. 26, inciso I, da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 c/c art. 30 da Lei Complementar estadual n. 102/2008 c/c art. 130 da CR/88, relativas à atribuição de instaurar medidas e procedimentos no exercício de suas funções, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito extrajudicial de atuação funcional;

considerando por fim, o disposto no artigo 2º, inciso III c/c § 2º e, c/c o artigo 3º, todos da Resolução MPC-MG nº 07 de 21 de novembro de 2013, **RESOLVO**, no uso das minhas atribuições funcionais, **INSTAURAR** **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para apurar os fatos trazidos à baila, que, em tese, ensejam irregularidades e possível dano ao erário, ferindo os princípios administrativos da isonomia, moralidade e legalidade, em descompasso com a Constituição da República, do Estado e das leis aplicáveis à espécie.

Após a adoção das medidas cabíveis, determino que os autos retornem conclusos ao meu Gabinete, para ulteriores deliberações.

Autue-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2019

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Procurador do Ministério Público de Contas.

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal “Minas Gerais”.